



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12045.000546/2007-16
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.965 – 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO
SEGURADOS EMPREGADOS
Recorrente PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2004

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. NÃO APROVEITAMENTO PARA CARACTERIZAÇÃO DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do prequestionamento a respeito do tema. Não se presta a caracterizar divergência entre Câmara e Turmas dos Conselhos de Contribuintes e/ou CARF as decisões proferidas pelas Câmaras do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por absoluta falta de amparo regimental.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 11/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.016.389-3, em 22/11/2006, exigindo-lhe crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pela notificada, concernentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, assim caracterizados os funcionários das empresas prestadoras de serviços elencadas/listadas nos autos, cuja personalidade jurídica fora desconsiderada pela fiscalização, em relação ao período de 12/1997 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal da Notificação, às fls. 3.042/3.050, e demais documentos que instruem o processo.

De acordo com o Relatório Fiscal, a ilustre autoridade lançadora achou por bem desconsiderar a personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, caracterizando os respectivos funcionários como segurados empregados da autuada, tendo em vista que do exame da documentação apresentada pela contribuinte, verificou-se a existência dos requisitos do vínculo empregatício entre àqueles e a recorrente, inscritos no artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a não eventualidade, a subordinação, a pessoalidade e a onerosidade.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da então Delegacia Secretaria da Receita Previdenciária, DN nº 22.401.4/0021/2007, às fls. 3.353/3.380, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em 05/05/2009, pelo voto de qualidade, achou por bem CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, acolher a decadência de parte da exigência fiscal e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2301-00.236, sintetizados na seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/12/2

013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 22/11/2013 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 24/11/2015 por MARIA MADALENA SILVA

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2004

DECADÊNCIA:

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO.

Se a fiscalização constatar que o segurado contratado sob qualquer denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 92, do Decreto 3.048/1999, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT. REGULAMENTAÇÃO.

Não ofende ao Principio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 1.422/75 RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação veiculado pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT)

SEBRAE - INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA MORATORIA

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita A multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 3.672/3.682, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme se extrai dos Acórdãos paradigmas nºs 1.299/2004 e 1.909/2006, trazidos à colação, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Em defesa de sua pretensão, defende não ter havido a devida comprovação da existência dos requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício entre os prestadores de serviços, funcionários das empresas desconsideradas, e a recorrente, de maneira a fundamentar a pretensão fiscal, não tendo a autoridade lançadora se aprofundado no exame dos documentos ofertados pela contribuinte durante a fiscalização, os quais seriam capazes de rechaçar qualquer entendimento a respeito da relação laboral.

Reforça que o procedimento fiscal adotado pela autoridade lançadora encontra-se apoiado em meras presunções/subjetividades, a partir de critérios discricionários, sem nenhuma comprovação dos fatos imputados, mormente se tratando de “Quarteirização”, que significa a *gestão da terceirização, aumentando o grau de especialização dos serviços prestados, com redução de custos*.

Refuta pontualmente cada pressuposto da relação empregatícia, quais sejam, a não eventualidade, a subordinação, a pessoalidade e a onerosidade, com a finalidade de demonstrar que não se fizeram presentes na hipótese dos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras do CRPS a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2300-114/2011, às fls. 3.697/3.698.

Instada se manifestar a propósito do Recurso Especial da Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 3.702/3.706, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao nobre Presidente da então 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, trata-se de NFLD lavrada contra a contribuinte, exigindo contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pela notificada, concernentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, assim caracterizados os funcionários das empresas prestadoras de serviços elencadas/listadas nos autos, cuja personalidade jurídica fora desconsiderada pela fiscalização.

A Turma recorrida, ao analisar a matéria, entendeu por bem acolher a decadência parcial da exigência fiscal, mantendo, no entanto, o lançamento em relação ao seu mérito, ratificando a pretensão do Fisco no sentido da existência dos pressupostos do vínculo laboral entre os prestadores de serviços, contratados pela recorrente por meio de pessoas jurídicas.

Por seu turno, pretende a Contribuinte a reforma do *decisum* atacado, requerendo seja admitido o Recurso Especial de Divergência, mesmo que escorado em Acórdãos exarados pelas 2ª e 4ª Câmaras de Julgamento do CRPS, uma vez que *as decisões paradigmas são provenientes de órgãos julgadores atualmente transformados no CARF*, entendimento que fora ratificado pelo nobre Presidente da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF, ao acolher o pleito processual da notificada.

Não obstante as alegações da recorrente, compartilhadas pelo ilustre subscritor do Despacho que admitiu a peça recursal, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a Contribuinte não logrou comprovar a divergência argüida, na forma que os dispositivos regimentais vigentes à época da protocolização do recurso especial prescrevem, *in verbis*:

***“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*”**

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

[...]"

Como se verifica, a Contribuinte ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais **Câmaras e Turmas dos Conselhos de Contribuintes, CARF ou CSRF**, na forma que exigem os preceitos constantes do *caput* e § 1º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Observe-se, que o RICARF é por demais enfático ao afirmar que a divergência somente será caracterizada quando o Acórdão paradigma advir de umas das Turmas ou Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, CARF ou Câmara Superior de Recursos Fiscais, estabelecendo, inclusive, literalmente que **“§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.”**

Constata-se, que em momento algum o Regimento Interno da CARF faz referência às Câmaras do Conselho de Recursos da Previdência Social, para efeito de caracterização da divergência exigida para o conhecimento do recurso *sub examine*.

Na esteira desse raciocínio, ao contrário do posicionamento do Presidente da Câmara Recorrida, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Somente a título de reflexão, até quando seria possível adotar Acórdãos do CRPS para comprovação da divergência? Quando poderíamos afirmar que a jurisprudência das “Câmaras previdenciárias” dos Conselhos de Contribuintes (atualmente CARF) encontra-se sedimentada?

Veja que estaríamos partindo para conclusões subjetivas que, no entendimento deste Conselheiro, não são cabíveis para efeito de análise de admissibilidade de Recurso Especial de Divergência.

Aliás, nos parece que a autoridade fazendária que elaborou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e, posteriormente, do CARF, ao estabelecer regras claras e objetivas, sobretudo em relação ao Recurso Especial, não pretendeu fossem aplicadas de forma relativa, mas, sim, de maneira literal.

A fazer prevalecer tal entendimento, impende elucidar que durante o interregno entre a criação da Receita Federal do Brasil (Super Receita), oportunidade em que a competência para julgamento do CRPS, relativamente ao custeio da Previdência Social, passou a ser do então 2º Conselho de Contribuintes, até o presente momento, o Regimento Interno deste Órgão fora alterado inúmeras vezes, não trazendo, porém, qualquer menção quanto as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social no que concerne a possibilidade de adotá-las na caracterização de divergência.

Imagina-se que tal conduta não fora tomada por acaso, mesmo porque, em outras situações, como na contagem do tempo de mandato, por exemplo, o novo Regimento Interno faz referência expressa ao CRPS, abarcando o período de mandato dos Conselheiros advindos daquele Órgão Julgador.

Pretendesse a autoridade fazendária, bem como os demais interessados chamados a participar do estudo e elaboração do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e, posteriormente, do CARF, incluir essa possibilidade naquelas normas teriam procedido de forma expressa, sendo defeso aos Conselheiros alargarem os requisitos regimentais para o conhecimento do Recurso Especial de Divergência que não decorrem do seu próprio bojo para contemplar decisões do CRPS.

Por derradeiro, não é demais lembrar que a Lei nº 11.457/2007, que criou a intitulada “Super Receita”, prescreveu em seu artigo 25, inciso I, que as regras do processo administrativo fiscal insculpidas no Decreto nº 70.235/72, somente passariam a ser aplicadas às contribuições previdenciárias após praticamente 01 (um) ano da publicação daquela lei, senão vejamos:

“Art. 16. [...]

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

Art. 27 Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.”

Extraí-se dos dispositivos legais encimados, que o legislador se preocupou com o período de implementação e atuação das “Câmaras previdenciárias” nos Conselhos de Contribuintes, concedendo tempo hábil (01 ano) para análise de casos e início da consolidação jurisprudencial a propósito da matéria previdenciária.

Destarte, durante esse primeiro ano da edição da Lei nº 11.457/2007, continuaria a vigorar o regramento da Portaria MPS nº 520/2006, que regulamenta o contencioso no âmbito do INSS, bem como a Portaria MPS nº 88/2004, que aprovava o Regimento Interno do CRPS, possibilitando, ainda, a interposição de Pedidos de Revisão ou de Uniformização Jurisprudencial, neste caso, adotando-se as decisões das Câmaras do Conselho de Recursos da Previdência Social. Estes recursos foram devidamente processados e encontram-se, ainda hoje, muitos deles, sob exame deste Colegiado.

Transcorrido este lapso temporal, devem ser aplicadas as normas processuais e/ou regimentais específicas dos Conselhos de Contribuinte e, atualmente, Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – CARF, as quais não permitem a interposição de Recurso Especial de Divergência, adotando-se como paradigmas decisões das extintas Câmaras do CRPS.

Dessa forma, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira